



Número: **0075776-37.2021.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 27.444,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA (AUTOR(A))	
	Ricardo Augusto Pontes Piedade (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA CERAMICA VITORIA LTDA (RÉU)	
	JARBAS FEITOZA DE CARVALHO FILHO (ADVOGADO(A)) CREODON TENORIO MACIEL (ADVOGADO(A)) ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR (ADVOGADO(A)) WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM (ADVOGADO(A)) Francisco de Assis Dias Martins (ADVOGADO(A)) JOSE CARLSON FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) JOSÉ FABIANO SILVA DA COSTA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
156639113	23/12/2023 11:34	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810363

Processo nº 0075776-37.2021.8.17.2001

AUTOR(A): COLOROBBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA

RÉU: INDUSTRIA CERAMICA VITORIA LTDA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos, etc.

O escritório Félix & Oliveira Advogados Associados se manifestou na petição de ID 143748037 e anexos prestando algumas informações.

Após, o síndico apresentou esclarecimentos na petição de ID 144182940, a qual foi objeto do despacho proferido no ID 144229899. Na ocasião, foram deferidos os pedidos realizados pelo síndico de expedição do alvará da 3ª remessa e de sobrestamento do processo para apresentação de um saneamento geral da falência juntamente com a prestação de contas.

Em seguida, foi atravessada petição de ID 148102356, na qual o síndico requereu: a) a dilação de 15 dias para apresentar a Prestação de Contas; b) a renovação da intimação das Fazendas Públicas para cumprirem o despacho de ID 122485865; c) a expedição de ofício ao Banco do Brasil para apresentar os comprovantes de pagamento da do alvará da 3ª remessa.



Ato contínuo, sob o ID 149455045, o causídico Dr. Creodon Tenório forneceu informações acerca dos credores que foram contemplados na 3ª remessa de pagamentos, apresentando os respectivos CPF dos credores para fazer constar no alvará de pagamento. Tais informações já foram contempladas no despacho seguinte (ID 149627226), foi determinada a expedição do alvará com as informações constantes na petição supra. Assim, após a retificação certificada no ID 149672896, fora reenviado o alvará para o Banco do Brasil efetuar os devidos pagamentos.

Ademais, restou certificada que a manifestação do síndico pendia de apreciação. Contudo, antes da deliberação, de ofício, o Auxiliar do Juízo apresentou a Prestação de Contas, como se verifica no ID 150277231 e anexos.

Por fim, foram recebidos ofícios via malote digital, apresentados nos Ids 150825002 e 154622526, bem como a resposta do síndico no Id. 155433380.

Pois bem.

Sobre a petição de ID 143748037, INTIME-SE o síndico para se manifestar em 10 (dez) dias.

No que se refere ao pleito do síndico no ID 148102356, perdeu o objeto o pedido de dilação, haja vista a apresentação de ofício da referida Prestação de Contas.

No entanto, concernente aos outros pleitos, INTIME-SE a Procuradoria Geral do Estado e da União/Fazenda Nacional, esta por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante ID 125580492, para que apresentem os processos que ensejaram os créditos tributários pleiteados, com fito na verificação de eventual existência de prescrição, nos termos do já exarado despacho de ID 122485865.

PROCEDA a Diretoria Cível com a expedição do ofício ao Banco do Brasil para apresentar os comprovantes de pagamento após o reenvio do alvará devidamente retificado.

Sobre o pedido de penhora (Id 154622526), a consultar o levantamento das penhoras averbadas



realizado na Prestação de Contas do síndico, não verifiquei o apontamento do processo tombado sob o nº 0000796-92.2001.8.17.1590, razão pela qual defiro o requerimento. Assim, **PROCEDA** a Secretaria com a penhora no rosto dos autos.

Por último, nos termos do requerido na Prestação de Contas de ID 150277231:

- **INTIME-SE** a Central de Inquérito do Ministério Público para se manifestar acerca da investigação de possível crime falimentar;
- **CONCEDO** a liminar requerida para a desocupação dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias, fundada na ausência de cumprimento da determinação judicial para a devida imissão na posse, bem como a falta de remuneração por uso há 14 (catorze) anos do bem mais valioso da Massa Falida da Cerâmica Vitória sem a correspondente indenização;
- **NOMEIO** o leiloeiro público, Sr. **Diogo Mattos Dias Martins** (JUCEPE – 381/PORTARIA nº 032/2009), com endereço à R. Gen. Joaquim Inácio, 830, Emp. The Plaza Business Center - sl 108, - Recife/PE, para proceder com a hasta pública do r. imóvel;
- Decorrido o prazo para despejo, **INTIME-SE** o leiloeiro para designar as datas do leilão;
- **INTIME-SE** a Procuradoria Geral do Município de Vitória de Santo Antão no endereço Praça Padre Félix Barreto, 227 - Livramento, Vitória de Santo Antão/PE, CEP: 55602-360 para tomar ciência desta decisão e cumprir a determinação supra;
- **INTIME-SE** o causídico Dr. Aristides Félix para:
 - a) apresentar a comprovação do crédito de José Mauricí Felix da Silva, Luiz Miguel do Nascimento e Edilson José da Silva, bem como o valor devidamente atualizado até a data da quebra;
 - b) devolução dos valores pagos em duplicidade referente à credora Sueli Maria da Silva, na quantia de R\$ 6.132,60 (seis mil, cento e trinta e dois reais e sessenta centavos) de crédito principal e R\$ 1.533,14 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e catorze centavos) de honorários advocatícios, sob pena de configuração de apropriação indébita e crime falimentar;



c) devolução dos valores pagos em duplicidade a título de honorários advocatícios concernente ao credor Ednaldo Ulisses Carneiro, no importe de R\$ 2.652,88 (dois mil seiscientos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sob pena de configuração de apropriação indébita e crime falimentar;

d) devolução dos valores pagos a maior referente ao credor José Manoel de Farias, na quantia de R\$ 4.698,51 (quatro mil, seiscientos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) de crédito principal e R\$ 1.174,63 (um mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) de honorários advocatícios, sob pena de configuração de apropriação indébita e crime falimentar;

· **INTIME-SE** a representante do espólio de João Inácio de Santana, Sra. Ana Maria Tabosa, para proceder com a devolução da quantia de R\$ 1.716,96 (um mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos) ao causídico, com a consequente comprovação nos autos ou diretamente ao síndico;

· **INTIME-SE** o patrono Dr. Creodon Tenório para a devolução dos valores pagos a maior referente ao credor José Elias de Souza Filho, na quantia de R\$ 2.251,30 (dois mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) de crédito principal e R\$ 964,84 (novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) de honorários advocatícios, sob pena de configuração de apropriação indébita e crime falimentar.

· **PROCEDA** a Diretoria Cível com a expedição de ofício ao Banco do Brasil para confirmar se o pagamento do credor Maurício Manoel da Costa foi realizado com a devida apresentação do comprovante, em caso positivo;

Recife, 23 de dezembro de 2023

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito

